

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

*Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação*

**ANO V – NÚMERO IX**

**2º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO, ANO V, Nº IX, 2º SEM. 2019



**Europa** – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Tel: +351 223 710 600  
Centro Comercial D’Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

*Home page:* revistaconsinter.com

*E-mail:* internacional@jurua.net

**ISSN: 2183-6396**

**Depósito Legal: 398849/15**

**DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.00**

**Editor:**

David Vallespín Pérez

Catedrático de Derecho Procesal de la Universitat de Barcelona. Su actividad docente abarca tanto los estudios de Grado como los de Doctorado. Ha realizado enriquecedoras estancias de investigación en prestigiosas Universidades Europeas (Milán, Bolonia, Florencia, Gante y Bruselas).

**Diretores da Revista:**

Germán Barreiro González

Doctor en Derecho por la Universidad Complutense de Madrid. Colaborador Honorífico en el Departamento de Derecho Privado y de la Empresa – Universidad de León (España).

Gonçalo S. de Melo Bandeira

Professor Adjunto e Coordenador das Ciências Jurídico-Fundamentais na ESG/IPCA, Minho, Portugal. Professor Convidado do Mestrado na Universidade do Minho. Investigador do CEDU – Centro de Estudos em Direito da União Europeia. Doutor e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

María Yolanda Sánchez-Urán Azaña

Catedrática de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho, UCM, de la que ha sido Vicedecana de Estudios, Espacio Europeo de Educación Superior y de Innovación Educativa y Convergencia Europea.

A presente obra foi aprovada pelo Conselho Editorial Científico da Juruá Editora, adotando-se o sistema *blind view* (avaliação às cegas). A avaliação inominada garante a isenção e imparcialidade do corpo de pareceristas e a autonomia do Conselho Editorial, consoante as exigências das agências e instituições de avaliação, atestando a excelência do material que ora publicamos e apresentamos à sociedade.

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação

**ANO V – NÚMERO IX**

**2º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

Porto  
Editorial Juruá  
2019

# Instruções aos Autores

## Revista Internacional CONSINTER de Direito

### 1. DAS PUBLICAÇÕES

Para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.

O enquadramento dos textos avaliados e aprovados para fins de publicação na Europa pelo Editorial Juruá Lda., e no Brasil pela Juruá Editora Ltda., obedecerão aos seguintes critérios:

#### REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO

Conforme as exigências das agências e instituições nacionais e internacionais de investigação e docência que avaliam a atividade acadêmica e investigadora das Pós-Graduações, a Coordenação Executiva do CONSINTER, ao seu melhor juízo, selecionará uma determinada quantidade de artigos aprovados que serão agraciados com a Publicação no Periódico “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, com ISSN de Portugal. Ainda:

- a) Para cada artigo selecionado para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, será atribuído um número de registro específico e único no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*);
- b) Também será atribuído um registro no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*) para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”.

**OBS. 1:** Em face das normas técnicas, para fins de qualificação do periódico, somente poderão ser selecionados para a Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos aprovados nos quais pelo menos um dos autores e/ou autor tenha a titulação de Doutor.

**OBS. 2:** Ficará a critério do Comitê Organizador a indicação e o número da Revista em que o artigo aprovado será liberado para publicação.

### 2. PERIODICIDADE

Semestral.

### 3. CONDIÇÕES

- a) A submissão do trabalho científico para análise está condicionada à confirmação da inscrição de todos os autores e coautores;
- b) Somente serão publicados os artigos aprovados pelo Corpo de Pareceristas/Conselho Editorial do CONSINTER.

### 4. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA SUBMISSÃO

- a) Inscrição;
- b) Comprovante de pagamento da submissão/inscrição;
- c) Cessão de direitos autorais assinada;
- d) Artigo completo seguindo as orientações do item 5;
- e) O artigo deverá ser encaminhado por um dos autores ao e-mail contato@consinter.org.

## 5. NORMAS — OS ARTIGOS ENVIADOS DEVEM CUMPRIR OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- a) Ser inédito (não publicado em livros, revistas especializadas ou na imprensa em geral) e apresentar propriedade técnico-jurídica; relevância nacional e internacional do tema abordado, fluência redacional, correção gramatical e respeito a aspectos éticos e científicos;  
**Obs.:** Textos inseridos em documentos de circulação restrita nas universidades serão considerados inéditos.
- b) Ter sido produzido por Estudantes e/ou Professores de Pós-graduação *Lato Sensu* e/ou *Stricto Sensu* ou por Mestres, Doutores e Pós-Doutores;
- c) Serão aceitos trabalhos em coautoria, com limitação máxima de 03 (três) participantes devidamente inscritos;
- d) O artigo deverá estar identificado com um dos critérios de classificação conforme edital;
- e) O(s) autor(es) que submeter(em) o mesmo artigo científico (com o mesmo título e conteúdo ou apenas mudando o título) para mais de um dos ramos do Direito acima indicados terão ambos os artigos científicos automaticamente eliminados da avaliação;
- f) Conter no mínimo 15 páginas, e no máximo 25 páginas;
- g) Ser redigido em formato Word em dois arquivos distintos, um com e outro sem identificação, ambos completos, contendo: Título em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa; Sumário; Resumo e Palavras-chave em língua portuguesa ou espanhola e inglesa, respeitando as normas técnicas;
- h) Para o arquivo sem identificação é importante o autor certificar-se que no conteúdo do artigo a ser avaliado não conste nenhuma informação que possibilite a identificação do autor ou o Instituto ao qual esteja vinculado direta ou indiretamente;
- i) O artigo poderá ser apresentado em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa, observando que o título, resumo e palavras-chave precisam, obrigatoriamente, estar indicados em dois idiomas, sendo peremptoriamente uma indicação no idioma inglês;
- j) O texto deve estar salvo em arquivo Word, em versão recente, com as seguintes características: fonte Times New Roman; corpo 12; alinhamento justificado, sem separação de sílabas; espaço de 1,5 entrelinhas; parágrafo de 1,5 cm; não colocar espaçamentos especiais antes ou após cada parágrafo; margens superior e esquerda com 3 cm, inferior e direita com 2 cm; em papel tamanho A4; notas de rodapé explicativas na mesma página em que for citada a referência, sendo que as Referências deverão seguir as Normas Técnicas;
- k) As páginas deverão estar numeradas;
- l) Para cada título, subtítulos, todos alinhados à esquerda, deverá haver um texto correspondente;
- m) Devem ser escritos de forma clara e objetiva, evitando-se parágrafos prolixos ou extenuantes e privilegiando as orações na ordem direta como: sujeito – predicado – complemento;
- n) Não serão aceitos textos com figuras, ilustrações e/ou fotografias, à exceção de gráficos e tabelas que sejam imprescindíveis para a compreensão do trabalho e compatíveis com a impressão em preto e branco, sendo vedada a utilização de gráficos e tabelas se originarem de terceiros;

- o) Conter Resumo (entre 100 e 250 palavras) em língua portuguesa ou espanhola e em inglês, assim como a indicação de Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras) também em português ou espanhol e inglês;
- p) Conter: Sumário a ser indicado na sequência da apresentação do Título, Resumo (entre 100 e 250 palavras – peremptoriamente com 02 idiomas), sendo um em Língua portuguesa ou espanhola e outro necessariamente em inglês, assim como a indicação das Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras), obedecendo o mesmo critério de apresentação do Resumo;
- q) O texto deve obrigatoriamente vir acompanhado do termo de autorização para publicação – cessão de Direitos Autorais/Patrimoniais – conforme modelo anexo e/ou disponível no *site*;
- r) A qualificação do autor deverá ter no máximo 4 linhas, em nota especial de rodapé, indicando obrigatoriamente a formação acadêmica e citando a Instituição de Ensino Superior à qual esteja vinculado, quando for o caso;
- s) A taxa de inscrição é individual e única para cada autor. Assim, cada autor deverá efetuar a sua inscrição e o pagamento da respectiva taxa;
- t) Um autor poderá enviar quantos artigos desejar, no entanto, para cada artigo submetido deve haver o pagamento da taxa de inscrição/submissão;
- u) Observando as normas de qualificação, somente poderá ser liberado para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito um artigo por autor. Em caso de aprovação de dois ou mais artigos do mesmo autor para a Revista, ao melhor juízo da comissão avaliadora, os demais artigos serão direcionados para publicação no Livro Direito e Justiça ou para o(s) próximo(s) número(s) da Revista.

## **6. DOS SISTEMAS PARA A INDICAÇÃO DAS FONTES DAS CITAÇÕES**

Para a indicação das fontes das citações, os artigos deverão adotar os sistemas:

### **I) Trabalhos Estrangeiros:**

Trabalhos estrangeiros poderão utilizar as normas técnicas compatíveis com o seu país de origem, respeitando as normas de publicação dispostas nesse edital, inclusive o Estilo Chicago se assim o autor entender cabível e adequado.

#### **Estilo Chicago:**

Último nome do autor, primeiro nome, título do livro. (Cidade: editora, ano), versão. Por exemplo: Ninguém, José, Livro Exemplo. (São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992), edição Juruá e-Books.

### **II) Trabalhos Brasileiros:**

Para artigos brasileiros recomenda-se seguir as Regras da ABNT (NBR 10.520/2002) para as citações, as quais podem ser diretas ou indiretas.

Para a indicação da fonte das citações, o autor poderá optar pelo sistema numérico (notas de rodapé) ou pelo sistema autor-data, não podendo, portanto, utilizar os dois sistemas concomitantemente.

#### **A – Sistema Autor-Data**

As Referências deverão seguir a NBR 6.023/2002.

No sistema autor-data, a fonte da citação é indicada junto à mesma e de forma sucinta. Devem ser evidenciados apenas: a autoria, o ano de publicação e a página do trecho citado.

**Obs.:** Se a opção for pelo sistema Autor-Data, pode-se utilizar o rodapé para as notas explicativas, conforme assim autoriza a NBR 6.022/2003.

#### **B – Sistema em Notas de Rodapé**

Ainda, adotando o sistema brasileiro de referênciação, se a opção de citação das referências for pelo sistema numérico, ou seja, **em notas de rodapé**, estas deverão seguir a NBR 10.520/2002.

### **7. DA AVALIAÇÃO DOS ARTIGOS**

Os artigos científicos serão analisados pelo Corpo de Pareceristas do CONSINTER, formado somente por renomados juristas Doutores e Pós-Doutores, nacionais e estrangeiros especialmente convidados.

**Os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.** A apreciação inominada dos artigos científicos afiança a imparcialidade do seu julgamento, diminui a subjetividade e as preferências ideológicas. Dessa forma, o autor deverá evitar referências diretas a si mesmo e citações que possibilitem extrair da leitura do texto a sua autoria.

Em caso de admissão do artigo científico por um dos Pareceristas do CONSINTER e reprovação por outro, o texto, ao melhor alvitre do conselho diretivo, poderá ser submetido à apreciação de um terceiro Parecerista.

- a) O conteúdo dos artigos científicos é de inteira responsabilidade dos autores e após submetido para avaliação não poderá sofrer qualquer substituição ou alteração, salvo solicitação do Corpo de Pareceristas;
- b) Não é permitido plágio ou inserção de cópias literais.

### **CONSINTER – CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO**

**Coordenação Executiva** [contato@consinter.org](mailto:contato@consinter.org)

[www.consinter.org](http://www.consinter.org)

#### **INDEXADORES DA REVISTA:**

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ
- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- RVBI

## Instructions To Authors

### 1. ABOUT THE PUBLICATIONS

For publication in the Revista Internacional CONSINTER de Direito, the scientific articles shall be evaluated by the double-blind review system, in which two CONSINTER Referees shall evaluate the papers without any author identification.

The framework of the evaluated and accepted articles for the purpose of publication in Europe by the Editorial Juruá Lda., and in Brazil by Juruá Ltda, will follow the following criteria:

#### 1. FOR THE JOURNAL “REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO”

According to the requirements of national and international agencies of investigation and teaching that evaluate the investigative and academic activity of Post-Graduation, the CONSINTER Executive Coordination, at the best of their judgment, will select a certain amount of articles approved that will be awarded with the Publication in the Journal “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, with ISSN from Portugal. Also:

- a) For each article selected for the journal “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, a number of the specific and unique register in the DOI (Digital Object Identifier) system will be assigned;
- b) A register in the DOI (Digital Object Identifier) system will also be assigned to the journal “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”.

**NOTE 1:** In the face of the technical rules, for the purpose of qualification of the journal, only the articles approved in which a least one of the authors and/or author has a doctorate degree will be selected for the journal “Revista Internacional CONSINTER de Direito”. The articles properly approved that do not fulfill this requirement will be published in the Book of CONSINTER.

**NOTE 2:** The Organizing Committee will be in charge of the nomination and the issue of the journal “Revista Internacional CONSINTER de Direito” in which the approved article will be authorized for publication.

### 2. PERIODICITY

Half-yearly

### 3. REQUIREMENTS

- a) The submission of the scientific work for analysis is conditioned to the confirmation of subscriptions of all authors and co-authors;
- b) Only articles approved by CONSINTER Referees Board/Editorial Board will be published.

### 4. REQUIRED DOCUMENTS FOR SUBMISSION

- a) Registration;
- b) Proof of payment of the Submission/registration;
- c) Assignment of copyrights signed;
- d) Full Article following the guidelines of item 5;
- e) The articles must be forwarded by one of the authors by e-mail [contato@consinter.org](mailto:contato@consinter.org)



## 5. RULES — THE ARTICLES SENT MUST FULFILL THE FOLLOWING CRITERIA:

- a) Be original (not published in books, specialized journals or in the press in general) and present technical-legal property; national and international relevance of the theme approached, wording fluency, grammar correction, and respect to the ethical and scientific aspects;

**Note:** The texts inserted in documents of restrict circulation at universities will be considered original.

- b) Have been produced by students and/or professors of Lato Sensu and/or Stricto Sensu Post Graduation courses, or by Masters, Doctors, and Post-Doctors;
- c) Works in co-authorship will be accepted, up to the maximum of 3 participants properly registered;
- d) Be identified with one of the criteria of classification to be informed in public notice;
- e) The author (s) that submit the same scientific article (with the same title and content or only having the title changed) for more than one of the fields of Law above mentioned, will have both scientific articles automatically eliminated from the evaluation;
- f) Have a minimum of 15 pages, and a maximum of 25 pages;
- g) Be submitted in Word format in two distinct files, one with and the other without identification, both complete, containing: Title, Summary, Abstract and Keywords in Portuguese, Spanish, English, Italian or French; in Portuguese or Spanish and in English, respecting the technical rules;
- h) For the file without identification it is important for the author to make sure that, in the content of the article to be evaluated, there is no information that makes it possible to identify the author or the Institution they are directly or indirectly bound to;
- i) The article can be presented in Portuguese, Spanish, English, Italian, or French, observing that the title, abstract and keywords have to be written in two languages compulsorily, being one of them, peremptorily, English;
- j) The text must be saved in a word file, in a recent version, with the following characteristics: Times New Roman font, size 12; justified alignment, without hyphenation; 1.5 spacing between lines; 1.5 cm paragraph spacing; do not insert special spacing before or after each paragraph; top and left margins with 3 cm, bottom and right margins with 2 cm; A4 size document; explanatory footnotes on the same page the reference is cited, and the references must follow the technical rules;
- k) The pages must be numbered;
- l) For every title, subtitle, all of them aligned on the left, there must be a corresponding text;
- m) The text must be written in a clear and objective way, avoiding long-winded and strenuous paragraphs, giving priority to sentences in the direct order, such as subject-predicate – complement;
- n) Texts with figures, illustrations and/or photographs will not be accepted, except for graphs and tables which are indispensable for the understanding of the work, and compatible with black and white printing, being prohibited the use of graphs and tables if originated from a third party;

- o) It must contain an Abstract (between 100 and 250 words in Portuguese or Spanish and in English, as well as the Keywords (between 3 and 10 words), also in Portuguese or Spanish and in English;
- p) It must contain: a Summary to be indicated in the sequence of the presentation of the title, Abstract (between 100 and 250 words, peremptorily in 02 languages, being one of them in Portuguese or Spanish and the other in English, just as the Keywords (between 3 and 10 words), in accordance with the same criterion of the presentation of the Abstract;
- q) The text must be accompanied by the copyright form – according to the model attachment and/or available on the site;
- r) The author's qualification must have a maximum of 4 lines, in a special footnote, indicating their academic background and citing the Higher Education Institution which they are bound to if that is the case;
- s) Observing that CONSINTER is a non-profit organization, the submission/registration rate subsidize the articles' publication in the Revista Internacional CONSINTER de Direito. Submission/registration fee is individual and unique to each author. Therefore, each author must achieve the registration and make the payment of the respective fee. For example: For article submission in co-authorship with 02 authors – it will be mandatory the registration of the two authors and payment of 02 submission fees;
- t) An author may submit as many articles as he pleases, however, for each submitted article there must be made the respective submission/registration fee payment;
- u) Observing the qualification standards, only one article per author will be authorized for publication on the Revista Internacional CONSINTER de Direito. In case of one or more articles of the same author have been approved for publication on the Journal, to the better judgment of the evaluation commission, the other papers will be guided for publication on the Book Direito e Justiça or for future edition(s) of the Journal.

## **6. ABOUT THE SYSTEMS TO INDICATE THE SOURCES OF CITATIONS**

To indicate the sources of citations, the articles must adopt the systems:

### **I) For Foreign Work:**

Foreign works can use the same technical rules compatible with their country of origin, respecting the publication rules displayed in this notice, including the Chicago style, if the author finds it applicable and appropriate.

#### **Chicago Style:**

Author's last name, first name, title of the book. (City: Publisher, year), version. Example: Someone, José, book example. (São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992), edição Juruá e-Books.

### **II) For Brazilian Works**

For Brazilian articles, it is recommended to follow the ABNT rules (NBR 10520/2002) for the citations, which can be direct or indirect, by Author-Date or in Footnotes.

For citation source's indication, the author may choose the number system (footnotes) or by the author-date system, therefore he/she cannot choose to use both concomitantly.

#### **A – Author-Date System**

The references must follow NBR 6023/2002.

In the author-date system, the source of citations is indicated alongside with it and in summary form; Point out, only: authorship, publication year and page of the piece cited.

**Note:** If the choice is the Author-Date system, explanatory notes can be used as footnotes, as authorized by NBR 6022/2003.

### **B – Number System (Footnotes)**

Still, adopting the Brazilian System of references, if the choice of citation of references is by the number system, or else, in footnotes, they should follow NBR 10520 /2002.

## **7. ABOUT THE ARTICLE REVIEW**

The scientific articles are analyzed by the CONSINTER Referees Board/Editorial Board, formed only by renowned Doctors and Post-Doctors, jurists, Brazilian and foreigners, especially invited. The scientific articles will be evaluated by the double-blind review system, in which two CONSINTER members of the board will evaluate the works without any authorship identification. The assessment of scientific articles by anonymous authors guarantees the impartiality of judgment and decreases subjectivity and ideological preferences. This way, authors must avoid direct references to themselves and citations that make it possible to extract its authorship from the reading of the text.

If the scientific article is accepted by one of the CONSINTER members and failed by another, the text, at the suggestion by the Director Council, can be subjected to the assessment by a third party.

- a) The content of the scientific articles is the authors' full responsibility, and after subjected to assessment cannot go through any changes or replacements, except if requested by the Referees Board/Editorial Board;
- b) Plagiarism or the insertion of verbatim copies are not allowed.

## **INTERNATIONAL COUNCIL OF CONTEMPORARY IN POST-GRADUATE STUDIES CONSINTER – CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO**

**Executive Coordination** [contato@consinter.org](mailto:contato@consinter.org)

### **INDEXERS**

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ
- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- RVBI

## COLABORADORES

Adelgício de Barros Correia Sobrinho  
Adriano Fábio Cordeiro da Silva  
Adriano Fernandes Ferreira  
Alcir Gursen de Miranda  
Alessandra Balestieri  
Alexandre de Albuquerque Sá  
Almir Santos Reis Junior  
Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz  
Ana Lúcia Seifriz Badia  
Andrei de Oliveira Rech  
Bruno Miragem  
Carlos Francisco Molina del Pozo  
Carlos José Cordeiro  
Carlos Roberto Bacila  
Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho  
Daniel Blume Pereira de Almeida  
Daniela Carvalho Almeida da Costa  
Edimur Ferreira de Faria  
Edna Raquel Hogemann  
Eugênio Facchini Neto  
Euvaldo Leal de Melo Neto  
Fabiana Oliveira Bastos de Castro  
Fabiana Ricardo Molina  
Fábio Lins de Lessa Carvalho  
Felipe Azzi Assis de Melo  
Felipe Dutra Asensi  
Fernanda Alves Vieira  
Fernando Massardo  
Fernando Rodrigues Martins  
Glauca Maria de Araújo Ribeiro  
Gonçalo S. de Melo Bandeira  
Inês da Trindade Chaves de Melo  
Isaac Sabbá Guimarães  
Jaume Martí Miravalls

José María Lombardero Martín  
José María Tovillas Morán  
Josiane Becker  
Judith Morales Barceló  
Karina A. Denicol  
Karine Silva Demoliner  
Laís Alves Camargos  
Leonardo David Quintiliano  
Luciana Kellen Santos Pereira Guedes  
Luis Bahamonde Falcón  
Luiz Carlos Figueira de Melo  
Marcus Elidius Michelli de Almeida  
María Ángeles Pérez Marín  
María Soledad Racet Morciego  
Mário Luiz Ramidoff  
Mayrinkellison Peres Wanderley  
Miguel Horvath Júnior  
Nancy Carina Vernengo Pellejero  
Nancy de la C. Ojeda Rodríguez  
Nicola Frascati Junior  
Nilton Cesar da Silva Flores  
Patrícia Fortes Attademo Ferreira  
Paulo J. S. Bittencourt  
Raphael Corrêa  
Renata Martins de Carvalho  
Renato Lopes Becho  
Roberta Soares da Silva  
Rogério Medeiros Garcia de Lima  
Themis Eloana Barrio Alves G. de Miranda  
Theodoro Vicente Agostinho  
Thiago Serrano Pinheiro de Souza  
Vânia Maria do P. S. Marques Marinho  
Vitor Hugo Mota de Menezes  
Wagner Balera

# Integrantes do Conselho Editorial do



**Alexandre Libório Dias Pereira**

Doutor em Direito; Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

**Antonio García-Pablos de Molina**

Catedrático de Direito Penal da Universidad Complutense de Madrid.

**Carlos Francisco Molina del Pozo**

Doutor em Direito; Professor Titular de Direito Administrativo e Diretor do Centro de Documentação Europeia na Universidade de Alcalá de Henares; Professor da Escola Diplomática e do Instituto Nacional de Administração Pública.

**Fernando Santa-Cecilia García**

Profesor Titular de Direito Penal e Criminologia da Universidad Complutense de Madrid.

**Ignacio Berdugo Gómez de la Torre**

Catedrático de Derecho Penal en la Universidad de Salamanca.

**Joan J. Queralt**

Catedrático de Direito Penal da Universitat Barcelona.

**Jordi García Viña**

Catedrático de Direito do Trabalho e Seguridad Social da Universitat de Barcelona.

**Manuel Martínez Neira**

Doutor em Direito; Professor Titular da Faculdade de Ciências Sociais e Direito da Universidade Carlos III de Madrid.

**María Amparo Grau Ruiz**

Catedrática Acreditada de Derecho Financiero y Tributario – Universidad Complutense de Madrid.

**María del Carmen Gete-Alonso y Calera**

Catedrática de Direito Civil da Universitat Autònoma de Barcelona.

**Mário João Ferreira Monte**

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais; Professor Associado com nomeação definitiva na Escola de Direito da Universidade do Minho; membro integrado do Centro de Investigação de Direitos Humanos da Universidade do Minho e Presidente do Instituto Lusófono de Justiça Criminal (JUSTICRIM).

**Paulo Ferreira da Cunha**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

## ESSA OBRA É LICENCIADA POR UMA LICENÇA *CREATIVE COMMONS*

**Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 3.0 Brasil.**

É permitido:

- copiar, distribuir, exibir e executar a obra
- criar obras derivadas

Sob as seguintes condições:



### **ATRIBUIÇÃO**

Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.



### **USO NÃO COMERCIAL**

Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.



### **COMPARTILHAMENTO PELA MESMA LICENÇA**

Se você alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta, você somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.

– Para cada novo uso ou distribuição, você deve deixar claro para outro, os termos da licença desta obra.

- Licença Jurídica (licença integral):  
<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/br/legalcode>

***Esta revista proporciona acesso público livre e imediato a todo seu conteúdo em ambiente virtual.***

## APRESENTAÇÃO

A **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é uma publicação de cariz periódico do **CONSINTER – Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação** que tem por objetivo constituir-se num espaço exigente para a divulgação da produção científica de qualidade, inovadora e com profundidade, características que consideramos essenciais para o bom desenvolvimento da ciência jurídica no âmbito internacional.

Outra característica dos trabalhos selecionados para a **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é a multiplicidade de pontos de vista e temas através dos quais o Direito é analisado. Uma revista que se pretende internacional tem o dever de abrir horizontes para temas, abordagens e enfoques os mais diversos e, através deste espaço, colaborar com um melhor diálogo académico.

Resultado de um trabalho criterioso de seleção, este volume que agora se apresenta destina-se a todos aqueles que pretendem pensar o Direito, ir além da sua aplicação quotidiana, mas sem deixar de lado o aspecto prático, tão característico das ciências.

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E DANOS AMBIENTAIS COLETIVOS: UM PANORAMA BRASILEIRO

## TORT LAW FOR PAIN AND SUFFERING AND ENVIRONMENTAL COLLECTIVE DAMAGES: A BRAZILIAN VIEWPOINT

DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.36

Recebido 30.04.2019 / Aprovado 10.06.2019

*Bruno Miragem*<sup>1</sup> – <https://orcid.org/0000-0002-1345-4891>

*E-mail:* bmiragem@uol.com.br

*Ana Lúcia Seifriz Badia*<sup>2</sup> – <https://orcid.org/0000-0002-7317-1447>

*E-mail:* analuciabadia@hotmail.com

**Resumo:** Este artigo objetiva repensar a atuação do homem contemporâneo sobre o meio ambiente e os efeitos produzidos, principalmente em relação aos chamados danos extrapatrimoniais e aos danos ambientais coletivos. Para tanto, é usado o método dialético e como referencial teórico o funcionalismo, a fim de definir qual é o papel da responsabilidade civil na sociedade brasileira contemporânea e quais as medidas que são ou podem ser adotadas para que se possa projetar um futuro com um meio ambiente sustentável. De início, após uma rápida referência a alguns acidentes ambientais do século XX no mundo, a responsabilidade civil é situada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principal norma a Constituição Federal (art. 225, § 3º) e a chamada Teoria do Risco integral (responsabilidade ambiental objetiva). Num segundo momento, é definido o que é um dano extrapatrimonial (lesão aos valores reconhecidos por uma comunidade), bem como o que é um dano coletivo (multiplicidade de efeitos danosos, com múltiplos prejudicados). A seguir, vários acontecimentos da vida cotidiana e também da jurisprudência brasileiras são citados, com um exame dos efeitos dos desastres ambientais na qualidade de vida da população. Por fim, a partir das funções da responsabilidade civil, é possível afirmar que nenhum sistema é perfeito e mais do que um sistema jurídico, um futuro sustentável depende da atitude e conscientiza-

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito, nas disciplinas de Direito Civil e Direito Empresarial. Advogado e Parecerista em Porto Alegre/RS/Brasil.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), sob a orientação do Prof. Dr. Bruno Miragem. Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Analista Processual do Ministério Público Federal na Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Membro da Associação Americana de Direito Internacional Privado – ASADIP.



ção do homem em relação a si e aos outros, incluindo o respeito às diferenças e ao próprio meio ambiente no qual ele vive.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Brasil. Danos extrapatrimoniais. Danos ambientais coletivos. Sustentabilidade.

**Abstract:** This article aims to rethink about the performance of contemporary man on the environment and the effects produced, especially in relation to so called pain and suffering and environmental collective damages. For this, the dialectical method is used and as a theoretical reference the functionalism, in order to define what is the role of civil responsibility in contemporary Brazilian society and what measures are or can be adopted to design a future with an environmental sustainability. First, after a brief reference to some 20th century environmental accidents in the world, civil liability is situated in the Brazilian legal system, with the Federal Constitution as a principal whole (article 225, paragraph 3) and the so-called Integral Risk Theory (environmental damage based on strict liability). Secondly, it is defined what is pain and suffering (damage to the values recognized by a commonwealth), as well as what is a collective damage (multiplicity of harmful effects, with multiple harms). Next, several events of daily life and also of Brazilian jurisprudence are cited, with a examination of the effects of environmental disasters on the population's quality of life. Finally, from the functions of torts, it is possible to affirm that no system is perfect and more than a legal system, a sustainable future depends on the attitude and awareness of man towards himself and others, including respect for differences and to the own environment in which he lives.

**Keywords:** Tort law. Brazil. Pain and suffering. Environmental and collective damages. Sustainability.

## INTRODUÇÃO

Um dos assuntos mais tormentosos para os estudiosos da responsabilidade civil diz respeito aos danos decorrentes dos desastres ambientais, pois poucos bens são tão influenciados pela consciência do mundo que o homem tem quanto o meio ambiente. E essa relação foi se tornando cada vez mais complexa na medida que o ser humano foi se descobrindo, “tomando consciência de si como parte integrante da natureza”, passando-se por movimentos pendulares de antropocentrismo e ecocentrismo, até se chegar ao chamado antropocentrismo moderado<sup>3</sup>.

Mas foi com os desastres ambientais que marcaram a segunda metade do século XX no mundo, entre eles, na década de 50, no Japão, o envenenamento por mercúrio causado pela indústria Chisso, em Minamata, provocando perturbações sensoriais e podendo, em casos extremos, chegar à paralisia de órgãos vitais e até mesmo à morte<sup>4</sup>, bem como os efeitos causados pelo acidente nuclear em Chernobyl, na Ucrânia (abortos, deformidades, doenças crônicas em toda uma população, com problemas físicos e psíquicos etc.)<sup>5</sup> e os diversos efeitos produzidos com o derramamento de petróleo no mar sobre toda uma comunidade, como no caso do Exxon Valdez na costa do Alasca, em 1989<sup>6</sup>, que fizeram com que o homem refle-

---

<sup>3</sup> NEVES, Maria do Céu Patrão; MARQUES, Viriato Soromenho. A consciência do mundo. In: *Ética aplicada. Ambiente*. Lisboa: Edições 70, p. 11-30, em especial, p. 12.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>5</sup> GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 22-23.

<sup>6</sup> NALLAR, Florencia. *Danos Punitivos. Facetas preventiva y sancionatória de la responsabilidad de civil*. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2016. p. 126-127.

tisse que a sua ação ou omissão podem ocasionar efeitos devastadores, não apenas patrimoniais, mas também extrapatrimoniais, como dor, sofrimento e perturbação do sossego e da vida em comunidade sobre seus semelhantes.

Mesmo assim, na atual sociedade de massas, de riscos (de que nos fala o sociólogo alemão Ulrich Beck)<sup>7</sup>, também chamada de sociedade de informação (termo utilizado pelo sociólogo espanhol Manuel Castells)<sup>8</sup>, o homem ainda não aprendeu a respeitar o meio ambiente e ao seu próprio semelhante, de forma a permitir um desenvolvimento sustentável.

Dentro desse breve panorama mundial, como tem sido estudada a responsabilidade civil no Brasil, em termos de danos extrapatrimoniais coletivos ambientais? Qual é a realidade cotidiana enfrentada pela população brasileira? Quais são as perspectivas de futuro para um desenvolvimento sustentável? E, principalmente, qual é a função da responsabilidade civil numa perspectiva de futuro sustentável? Essas são as perguntas as quais nos propomos a refletir e desenvolver no presente texto, a partir do método dialético, usando como referencial teórico o funcionalismo.

## 1 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO BRASIL E OS CHAMADOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS

### 1.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil Ambiental e a Chamada Teoria do Risco Integral

Nos países de sistema romano-germânico, a exemplo do Brasil, da Espanha e da França, o Direito se acha materializado não apenas na Constituição, mas nos diferentes Códigos e legislações extravagantes, estando a responsabilidade civil ambiental, no Brasil, prevista na Constituição e em farta legislação extravagante.

Apesar disso, os problemas ambientais continuam ocorrendo em grande escala e provocando, cada vez mais, problemas físicos, psíquicos e sociais na vida da população, como nos fazem lembrar as tragédias de Mariana e, mais recentemente, de Brumadinho.

Dentre os elementos da responsabilidade civil, em geral, há que se destacar: a conduta (omissiva ou comissiva, que pode ter por fundamento tanto o dolo/culpa quanto o risco, denominando-se, respectivamente, responsabilidade subjetiva ou responsabilidade objetiva); o nexo causal (o vínculo entre a conduta e o resultado); o nexo de imputação (atribuição de um fato a um sujeito, é a titularização da responsabilidade, para se simplificar o conceito dado)<sup>9</sup> e o dano, concentrando-se o presente estudo neste elemento.

---

<sup>7</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>8</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. I.

<sup>9</sup> Há doutrinadores brasileiros, entre eles, Anderson Schreiber, que não separam (pelo menos, expressamente) o nexo de causalidade do nexo de imputação, posição a qual se respeita, mas da qual se discorda, seguindo-se o magistério de Miguel Maria de Serpa Lopes e, modernamente, de Bruno Miragem. Veja-se: LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957-62, em especial, p. 252. v. V; MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2015, em especial, p. 255-279; SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas**

Dentro da sociedade globalizada, a noção de risco ambiental tem se imposto como uma das mais marcantes, produzindo novos questionamentos nesta relação entre o homem e o meio ambiente. Sidney e Sérgio Guerra asseveram que “a crise ambiental não só é parte dessa sociedade de risco, como é sua evidência” e, ainda, chamam a atenção para o fato de que a problemática ambiental começou a ser discutida “a partir do momento em que a humanidade se deu conta que a natureza havia sido dissolvida e completamente socializada”<sup>10</sup>. Nela o meio ambiente tem sofrido alterações profundas: tufões; tornados; elevação do nível dos oceanos; desaparecimento de espécies da fauna e da flora; o aquecimento da atmosfera e mudanças climáticas, o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais etc.<sup>11</sup>.

No Brasil, Andreas Joachim Krell refere que a “insegurança ecológica” tem sido um dos grandes desafios do Estado Constitucional brasileiro e que o art. 225 da Carta Magna vigente<sup>12</sup> estabeleceu um direito fundamental em uma norma na qual o catálogo de direitos é aberto (art. 5º, § 2º)<sup>13</sup>. E constituindo um autêntico direito fundamental, ressalta o autor a sua característica de indivisibilidade:

*Como expressão de sua indivisibilidade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende e reforça o significado dos direitos à vida (art. 5º, caput) e à saúde (arts. 6º, 196 s.), além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), para garantir uma vida saudável e digna que propicie o desenvolvimento humano. Assim, o conceito de dignidade está aberto e em constante mutação, reconstruindo-se permanentemente em razão da evolução cultural de uma sociedade e da inserção de novos valores ao seu conteúdo, ampliando a condição existencial humana além da dimensão estritamente biológica*<sup>14</sup>. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 61 ss.)

Krell ainda explica que a relação entre o meio ambiente e os direitos fundamentais é de reciprocidade: o meio ambiente é imprescindível para a eficácia dos direitos fundamentais, pois “a vida humana ocorre ambientalmente”. O objeto do art. 225 não se refere apenas ao meio ambiente natural (água, ar, solo, flora e fauna), mas também ao meio ambiente artificial (construído pelo homem) e ao meio ambiente cultural, sendo que quando a Constituição Federal menciona qualidade de vida, ela

---

**da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, em especial, p. 55-79.

<sup>10</sup> GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 19.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 20-21.

<sup>12</sup> “**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>13</sup> KRELL, Andreas Joachim. Comentários ao art. 225, *caput*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 2.178.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 2.179.

está relacionando o direito ao meio ambiente “à saúde física e psíquica e ao bem-estar espiritual do ser humano”<sup>15</sup>.

Antonio Herman Benjamin, ao abordar a necessidade de um regime especial para a responsabilidade civil ambiental, afirma:

*Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem ‘essencial à sadia qualidade de vida’<sup>16</sup>.*

O meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo, de acordo com o art. 99, I, do atual CCB<sup>17</sup>, sendo um “patrimônio de titularidade difusa, que se projeta para o futuro e atenta para a qualidade de vida das futuras gerações”<sup>18</sup>.

Esse regime especial do bem ambiental também traduz a inexistência de direito adquirido à poluição ou degradação, sendo a sua proteção informada por vários princípios especiais, entre eles, os Princípios da Precaução e o do Poluidor-Pagador.

O Princípio da Precaução está ligado à ideia de incerteza. Benjamin explica que este princípio inaugurou uma nova fase no Direito ambiental, no sentido de que o ônus da prova do efeito negativo (=ofensividade) é do degradador ambiental e não da coletividade atingida<sup>19</sup>. Com isso, fica caracterizada a responsabilidade objetiva, com base na Teoria do risco integral.

Aqui, cumpre deixar claro que o Código Civil brasileiro, no que tange à responsabilidade objetiva, adotou a Teoria do Risco criado, mas lá a relação entre os sujeitos é uma relação de igualdade, o que importa admitir a existência de prova em contrário do nexa causal, o que não ocorre na responsabilidade civil ambiental, que tem por fundamento a Teoria do Risco integral. Na responsabilidade civil objetiva, prevista no CCB, apenas se admite a sua exclusão em casos específicos, tais como, por exemplo, o caso fortuito e a força maior. Nesse sentido, adverte Sílvio de Salvo Venosa: “A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexa causal

<sup>15</sup> KRELL, Andreas Joachim. Comentários ao art. 225, *caput*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 2.179.

<sup>16</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. **BDJur**, Brasília, DF, p. 1-66, em especial, p. 11. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

<sup>17</sup> “Art. 99. São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2018.

<sup>18</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 83-84.

<sup>19</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *Op. cit.*, p. 20-21.

que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito”<sup>20</sup>.

Na responsabilidade ambiental, essa situação é totalmente diversa, por força do próprio texto constitucional. Nesse sentido ressalta José Rubens Morato Leite: “[...] a posição doutrinária e jurisprudencial dominante é pela não incidência das excludentes de responsabilidade do Código Civil (por exemplo, caso fortuito externo e força maior) nas demandas ambientais, bem como pela imprescritibilidade da ação reparatória quando se trata de dano ao macrobem ambiental, de interesse comunitário”<sup>21</sup>.

Outro princípio fundamental na esfera ambiental é o do Poluidor-Pagador: significa, de forma simples, que “quem suja, limpa”. E explica Benjamin que esse princípio determina que “o poluidor deve assumir os custos das medidas necessárias a garantir que o meio ambiente permaneça em um estado aceitável, conforme determinado pelo Poder Público” e que representa o fato de que “os custos da produção não devem ser externalizados”<sup>22</sup>.

Por outro lado, sendo o meio ambiente um dos direitos fundamentais previstos na Carta Política atual, são seus titulares não apenas as pessoas físicas, mas a sociedade como um todo, inclusive potenciais sujeitos de direito, conforme menciona Andreas Joachim Krell, a fim de que sejam asseguradas “as condições para uma futura vida humana em dignidade, o que proíbe alterar, irreversivelmente, os ecossistemas”. Ao direito fundamental de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, corresponde o dever fundamental de não lesar, o qual é direcionado ao Estado, à sociedade e ao indivíduo<sup>23</sup>.

Mas dentro desse sistema de responsabilidade civil ambiental baseado no risco integral, o que é considerado como um dano extrapatrimonial coletivo?

Carlos Alberto Bittar define o dano como sendo “qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, materiais ou morais” ou, também, como “a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito”<sup>24</sup>. E explica que nem todo o dano é reparável, tendo, neste momento, especial importância o chamado dano injusto, onde “há uma invasão contrária ao Direito da esfera jurídica alheia ou de valores básicos do acervo da coletividade”<sup>25/26</sup>.

<sup>20</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 45.

<sup>21</sup> LEITE, José Rubens Morato. Comentários ao art. 225, § 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 2.208.

<sup>22</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. **BDJur**, Brasília, p. 21. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

<sup>23</sup> KRELL, Andreas Joachim. Comentários ao art. 225, *caput*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 2.180-2.181.

<sup>24</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 17-18.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>26</sup> Para um exame das demais características do dano injusto e indenizável, incluindo a certeza do dano e a figura da perda de uma chance (dano atual ou dano futuro): MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, em especial, p. 155-166.

E esses danos, que afetam a esfera jurídica alheia, podem repercutir sobre o patrimônio (danos patrimoniais) e/ou sobre a esfera personalíssima do titular do direito (danos extrapatrimoniais, imateriais ou morais em sentido lato), dizendo respeito à classificação pelo conteúdo do dano. Os danos, ainda, podem atingir um indivíduo ou uma coletividade (classificação quanto à sua extensão), falando-se em danos individuais ou coletivos *lato sensu*.

Aqui, há que se delimitar o objeto específico do nosso estudo, fixando-se o que será entendido como dano extrapatrimonial e como dano coletivo, para se chegar ao conceito de dano extrapatrimonial coletivo.

Adota-se, no presente estudo, quanto ao conteúdo dos danos, especificamente, a classificação utilizada por Bruno Miragem, por oferecer uma delimitação precisa dos conceitos, sem se ignorar o fato que a denominação ainda mais utilizada pela doutrina brasileira é a de danos morais genericamente, como sinônimo de danos extrapatrimoniais, sem fazer uma distinção entre estes e os danos morais em sentido estrito.

Bruno Miragem refere que os danos extrapatrimoniais são o gênero, podendo ser conceituados como uma violação aos atributos da personalidade (danos à pessoa), causando lesões insuscetíveis de avaliação econômica ou, em virtude da tutela integral da personalidade como “uma ofensa à dignidade humana”, baseada na conformação dada pelo art. 1º, III, da Constituição Federal<sup>27</sup>. Ele faz uma distinção entre bens e interesses nesta classificação quanto ao conteúdo dos danos: “*os bens são externos à pessoa (corpóreos ou incorpóreos); já os interesses relacionam as pessoas aos bens*”<sup>28</sup> e, ainda, explica que, em regra, a violação a interesses patrimoniais dá causa à lesão de interesses econômicos, mas também pode originar uma lesão “a direitos ideais ou afetivos”, como, por exemplo, no caso do bem material lesado ter um valor afetivo especial para o seu proprietário<sup>29</sup>.

Assim, o dano extrapatrimonial ou dano moral em sentido lato compreende quatro espécies: o dano moral em sentido estrito ou anímico (lesão à estabilidade e integridade psíquica da pessoa); o dano corporal ou à saúde (lesão à integridade física ou físico-psíquica da pessoa); o dano estético (“combina o dano à integridade física e, como sua consequência, o abalo moral decorrente do caráter permanente da lesão”) e o dano à imagem (o que decorre do uso indevido “de reprodução gráfica” da pessoa, sem autorização para o seu uso ou divulgação)<sup>30</sup>.

Portanto, no presente estudo, optou-se por utilizar a expressão dano extrapatrimonial e só falar em dano moral quando se tiver em mente a lesão à integridade psíquica da pessoa, fazendo-se, novamente, a ressalva de que tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras utilizam o termo dano moral não em sentido estrito, mas como sinônimo de dano extrapatrimonial, abarcando os danos à integridade psíquica, os danos corporais ou à saúde, os danos estéticos e os danos à imagem (dano moral em sentido lato).

<sup>27</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil. Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 174.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 155.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 156.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 168.

Para se ter uma ideia da diversidade de nomenclaturas e conteúdo, até mesmo no Direito comparado, em países de sistema romano-germânico como o Brasil, na doutrina espanhola, Mariano Yzquierdo Tolsada utiliza uma classificação dos danos levando em consideração os bens patrimoniais e os bens não patrimoniais (que se subdividem em danos físicos à pessoa e danos morais próprios). Em relação aos chamados danos não patrimoniais, os subdivide em duas grandes categorias: danos não pessoais (por exemplo, os infligidos, segundo ele, à pessoa jurídica) e os danos pessoais, de que são espécies os danos corporais (lesão à integridade física e psíquica) e os danos morais (que são, segundo o autor, os prejuízos causados na esfera espiritual da pessoa, como no caso da honra e da intimidade)<sup>31</sup>.

Mas esses danos extrapatrimoniais evoluíram de uma postura individualista “*para um sentido intersubjetivista e coletivista*”<sup>32</sup>, surgindo o que chamamos de danos extrapatrimoniais coletivos.

A noção de danos coletivos pode ser compreendida em dois sentidos: no primeiro, como uma “*multiplicidade de danos individuais, que resultam de uma origem comum, um mesmo fato lesivo, podendo a tutela do direito à indenização ser exercida coletivamente*”<sup>33</sup>, constituindo os chamados direitos individuais homogêneos, previstos no art. 81, parágrafo único, III, do CDC brasileiro<sup>34</sup>. Num segundo sentido, o dano coletivo é tomado como uma das espécies de dano transindividual, aquele que “*atinge um número indeterminado de pessoas, sejam estas consideradas como grupo ou categoria*”, constituindo, respectivamente, os chamados direitos coletivos em sentido estrito (art. 81, parágrafo único, II, do CDC brasileiro)<sup>35</sup>, que são aqueles “*experimentados por determinados grupos ou categorias de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”. Ainda, são espécies de direitos transindividuais os chamados difusos (art. 81, parágrafo único, I, do CDC brasileiro)<sup>36</sup>, que atingem também um número indeterminado de pessoas, mas dos quais são titulares toda a coletividade<sup>37</sup>.

<sup>31</sup> YZQUIERDO TOLSADA, Mariano. **Responsabilidad civil extracontractual. Parte general:** Delimitación y especies. Elementos. Efectos o consecuencias. 4. ed. Madrid: Dykinson, S.L., 2018. p. 190-191.

<sup>32</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24.

<sup>33</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil. Direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2015. p. 217.

<sup>34</sup> “**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. **Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...); III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>35</sup> “**Art. 81. Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...); II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>36</sup> “**Art. 81. Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>37</sup> MIRAGEM, Bruno. Ob. cit., p. 217.

Com entendimento similar, o espanhol Díez-Picazo, após falar sobre as mudanças de estrutura das reações sociais após o século XVIII e início do século XIX, com a alteração de uma atividade econômica predominantemente agrícola e artesanal para uma atividade industrial, ressalta que surgiram atividades coletivas, das quais resultaram danos coletivos, que podem ter, segundo ele, dois significados: um que diz respeito aos grupos ou organizações aos quais os danos possam ser imputados, onde se discute mais as questões relativas à responsabilidade das pessoas jurídicas, aos danos causados por grupos não personificados ou por membros indeterminados de um grupo (o que, no Brasil, chama-se de responsabilidade civil de grupos e que não é objeto do estudo ora realizado) e num outro sentido (que particularmente nos interessa e está agora sendo desenvolvido) que diz respeito ao fato de os danos serem produzidos em relação a um conjunto numeroso de pessoas, por ele denominados de “*efeitos danosos com multiplicidade de prejudicados*” (expressão que se revela muito pertinente). Ainda, o autor fala de uma culpa social pela manutenção de atividades geradoras de danos, que produzem um benefício social, mas, por outro lado, acarretam danos e afirma que é de se concluir de que o fenômeno da “*totalidade dos danos, dos custos desses danos e da forma de fazer frente a esses custos, não é, porque não pode ser, um assunto estritamente individual, mas um assunto que se refere à comunidade inteira*”<sup>38</sup>.

Assim, pode-se falar em dano extrapatrimonial coletivo quando há uma conduta antijurídica do agente (pessoa física ou jurídica), onde são lesados interesses extrapatrimoniais, entendidos como valores reconhecidos por uma coletividade, e não só os lesivos à integridade psíquica, mas também à integridade corporal, estética, à imagem, devendo essa ilicitude ser considerada efetivamente grave pelo ordenamento jurídico. Portanto, usa-se, no presente estudo, a figura dos direitos coletivos como o gênero, dos quais são espécies os direitos difusos e os coletivos *stricto sensu*.

Cabe, ainda, fazer uma breve referência de que há quem não admita, no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de um dano extrapatrimonial coletivo, mas é uma posição minoritária<sup>39</sup>. A esse respeito, Nelson Rosenthal explicitamente afirma que “*o dano moral coletivo, em matéria ambiental, não passa de um eufemismo*”, pois, para o citado autor, seria uma sanção punitiva ao poluidor-pagador, “*como resposta sancionatória à extrema reprovabilidade de atos antissociais*”<sup>40</sup>.

Mas como as lesões ao meio ambiente afetam os interesses extrapatrimoniais de uma coletividade e de seus cidadãos? É o que se verá a seguir.

<sup>38</sup> DÍEZ-PICAZO, Luis. **Derecho de daños**. Madrid: Civitas, 1999. p. 159-160 e 168 (trad. nossa). No original: “[...] se llegará a la inevitable conclusión de el fenómeno de la totalidad de los daños, de los costos de esos daños y de la forma de hacer frente a tales costos, no es, porque no puede serlo, un asunto estrictamente individual, sino un asunto que atañe a la comunidad entera”.

<sup>39</sup> Entre esses autores pode-se citar: Rui Stoco, ao falar sobre o dano moral ambiental coletivo e o falecido Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.179-1.188; ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48-50.

<sup>40</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil. A reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 127.



## 1.2 Os Danos Ambientais como Causa dos Chamados Danos Extrapatrimoniais Coletivos

Ricardo Luis Lorenzetti lembra que o ambiente “*não é um simples acúmulo de elementos, pois estes estão equilibradamente inter-relacionados, como um ‘macro bem coletivo’*” e que é imprescindível admitir o direito privado “*como proteção de bens coletivos*”, porque esse ramo do Direito, na atualidade, teve uma mudança de enfoque, baseada na atuação dos indivíduos, na sociedade de massa, que “*não é indiferente no que diz respeito aos demais indivíduos e aos bens públicos*”<sup>41</sup>. E, complementa o jurista argentino, afirmando que na medida em que se reconhecem bens coletivos, “*há também um dano dessa categoria derivado da lesão desse bem*”. A titularidade da pretensão ressarcitória não é individual porque “*o bem afetado não o é; é grupo no caso em que se tenha concedido a um grupo a legitimação para atuar ou, ainda, que se houve difusão*”<sup>42</sup>.

Complementando a ideia do dano extrapatrimonial ambiental como um direito difuso, é interessante destacar a doutrina da Professora Lúcia María Rosa Garrido Cordobera – professora da Universidade Javeriana da Colômbia, por ser um sistema jurídico muito similar ao brasileiro. Garrido Cordobera coloca que o direito ao meio ambiente sadio é uma decorrência do próprio direito à vida: quando se ofende interesses de uma comunidade, relativos à qualidade do ar, à qualidade da água, por exemplo, está se atingindo a vida das pessoas, referindo, ainda, que a degradação ambiental configura um abuso das coisas comuns<sup>43</sup>.

É bom ressaltar que, pela concepção de danos extrapatrimoniais que se está adotando, não apenas a lesão ao meio ambiente em si (qualidade da água ou do ar) como também os danos causados à coletividade, no sentido da imagem que uma população, que uma Nação tem perante os demais povos de combater ou estimular práticas de degradação ao meio ambiente pode ser considerada como um dano extrapatrimonial ambiental coletivo.

Ainda, Garrido Cordobera sustenta a independência entre os danos ambientais coletivos e os danos ambientais individuais, mencionando a existência de duas correntes sobre o tema, filiando-se à corrente ampliativa:

*Os danos coletivos incidem sobre a coletividade propriamente dita e os sujeitos que resultam afetados o são por constituírem parte integrante da comunidade; este dano coletivo não surge da simples soma dos danos individuais, senão apresenta uma dimensão própria e uma autonomia que os caracterizam, conforme temos sustentado, afetando simultânea e coincidentemente a sociedade. Tal é a independência dos danos coletivos que podem existir sem a ocorrência dos danos particulares em sentido estrito, ao afetar o entorno, o equilíbrio ecológico sem causar dano a um sujeito em*

---

<sup>41</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. O Direito e o desenvolvimento sustentável – teoria geral do dano ambiental moral. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 28, p. 139-149, out./dez. 2002, p. 140-141.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 143.

<sup>43</sup> GARRIDO CORDOBERA, Lúcia María Rosa. **Los daños colectivos. Prospectiva general**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Jurídicas, 2009, Colección internacional n. 10, p. 229 e 231.

*su saúde ou patrimônio. Diante da possibilidade de aplicar normas do Código Civil nesta matéria surgem duas posições definidas e diametralmente opostas: uma, restritiva, e outra, ampla e integradora. É certo que frente ao problema ambiental as normas clássicas de responsabilidade não brindam com proteção suficiente as vítimas dos danos ambientais e é por isso que opinamos que no Direito de Danos, com sua dimensão mais ampla e com a confluência das disposições de Direito Público e de Direito Privado, pode nos dar uma solução<sup>44</sup>.*

Também, no Brasil, José Rubens Morato Leite oferece uma definição acerca do dano extrapatrimonial ambiental, que permite identificar os seus efeitos diretos (lesão ao macrobem) e aqueles que o autor denomina como reflexos (lesão aos microbens):

*A responsabilização pelo dano ambiental extrapatrimonial ou moral, já prevista no art. 1º da Lei 7.347/1985, autoriza-se pelo art. 5º, V e X, da CF e é fundamental para a integralização da reparação exigida pelo texto constitucional sob análise. O dano extrapatrimonial possui caráter subjetivo quando importa em degradação ou sofrimento físico ou psíquico do indivíduo (chamado dano reflexo). O dano extrapatrimonial é de caráter objetivo quando não repercute exclusivamente na vítima individual, mas diretamente no meio social, ou seja, atinge valores imateriais da coletividade, como a qualidade de vida<sup>45</sup>.*

Mas quando ocorre um dano extrapatrimonial coletivo que tem como causa uma lesão ambiental, é necessário provar o nexos causal entre o dano e a conduta degradadora ambiental ou este nexos causal é flexibilizado?

A resposta a esta questão está intimamente relacionada com a previsão constitucional, no Brasil (art. 225, § 3º, da Carta Magna vigente), da responsabilidade ambiental como objetiva. Se a responsabilidade é objetiva, por força constitucional e se o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental, toda vez que houver uma diminuição na qualidade de vida de uma população, haverá um dano extrapa-

<sup>44</sup> GARRIDO CORDOBERA, Lidia María Rosa. **Los daños colectivos. Prospectiva general**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Jurídicas, 2009, Colección internacional n. 10, p. 229-230 (Trad. nossa). No original: “Los ‘daños colectivos’ inciden sobre la colectividad propiamente dicha y los sujetos que resultan dañados lo son por ser parte integrante de la comunidad; este daño colectivo no surge de la simple suma de los daños individuales, sino que presenta una dimensión propia y una autonomía que los caracterizan, como hemos sostenido, afectando simultánea y coincidentemente la sociedad. Tal es la independencia de los daños colectivos que pueden existir sin la ocurrencia de los daños particulares en sentido estricto, al afectar el entorno, el equilibrio ecológico sin causar daño a un sujeto en su salud o patrimonio. Ante la posibilidad de aplicar normas del Código Civil en esta materia surgen dos posiciones definidas y diametralmente opuestas: una, restrictiva, y otra, amplia e integradora. Es cierto que frente al problema ambiental las normas clásicas de responsabilidad no brindan con protección suficiente a las víctimas de los daños ambientales, y es por eso que opinamos que en el Derecho de Daños, con su dimensión más amplia y con la confluencia de las disposiciones de Derecho Público y de Derecho Privado, puede darnos una solución”.

<sup>45</sup> LEITE, José Rubens Morato. Comentários ao art. 225, § 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 2.207 (grifo nosso).

trimonial coletivo decorrente de ofensa ao meio ambiente que afetou uma comunidade, sem prejuízo da existência do dano extrapatrimonial individual.

No Brasil, há uma adoção da Teoria do Risco integral em matéria de responsabilidade ambiental, o que implica não admitir qualquer excludente de ilicitude como, por exemplo, o caso fortuito e a força maior, posição majoritária na doutrina brasileira e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Bruno Miragem chama a atenção para o fato de não se admitir, pela especialidade da responsabilidade civil ambiental, a exclusão de responsabilidade em razão de causas tradicionais de afastamento do nexo causal e menciona expressamente que desse fato se extrai como consequência a “*restrição à invocação das excludentes do nexo de causalidade*”, definindo o “*fundamento da responsabilidade objetiva por danos ambientais como o risco integral*”<sup>46</sup>. Mas como esses danos extrapatrimoniais coletivos ambientais têm repercutido na vida dos brasileiros e qual é o papel da responsabilidade civil para um futuro em que a proteção da população e o desenvolvimento sustentável devem estar associados?

## 2 UM PANORAMA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS AMBIENTAIS NO BRASIL: ATUALIDADES E PERSPECTIVAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### 2.1 A Violação do Direito ao Meio Ambiente Sadio como uma Realidade no Cotidiano da População Brasileira

Diferentes situações de degradação ambiental têm chegado ao Poder Judiciário brasileiro, tornando pública uma verdadeira “devastação” na vida de diversas comunidades, não apenas em matéria de danos patrimoniais, mas também no que diz respeito aos chamados danos extrapatrimoniais, seja através da devastação de parques, seja por meio da poluição dos rios e mares via derramamento de resíduos químicos ou, ainda, via rompimento de barragens, sendo este um episódio muito presente e atual na vida dos brasileiros, ressurgindo com as tragédias de Mariana e de Brumadinho.

Paralelamente à ocorrência desses diferentes desastres ambientais, o Judiciário brasileiro vem procurando dar uma resposta às necessidades humanas surgidas a partir deles, inclusive, através do reconhecimento da noção de dano extrapatrimonial coletivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, inicialmente, discutia o cabimento (ou não) do dano extrapatrimonial coletivo, passou a admiti-lo com base em uma decisão proferida envolvendo dano ambiental no Complexo Parque do Sabiá, localizado em Uberlândia – Minas Gerais. Neste acórdão, a Ministra Eliana Calmon se manifestou no sentido de que o dano extrapatrimonial coletivo ambiental é aquele “*que atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado*”<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil. Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470-471.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1269494/MG – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon** – Brasília, 24.09.2013. “**Ambiental, Administrativo e Processual Civil. Ação Civil Pública. Pro-**

E, mais recentemente, em caso envolvendo derramamento de amônia no Rio Sergipe, também o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela indenização do dano extrapatrimonial coletivo, condenando a PETROBRAS a pagar à comunidade um valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mantendo a quantia estabelecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reformou, por considerar excessivo, o valor inicialmente estabelecido (em primeiro grau), que foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)<sup>48</sup>.

No mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre referir excerto de voto da Relatora em recente acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolvendo a extração irregular de saibro e de cascalho no Municí-

---

**teção e preservação do meio ambiente. Complexo Parque do Sabiá. Ofensa ao art. 535, II, do CPC não configurada. Cumulação de obrigações de fazer com indenização pecuniária. Art. 3º da Lei 7.347/1985. Possibilidade. Danos morais coletivos. Cabimento. 1. (...). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*". Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 out. 2018.**

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial 1355574/SE** – Rel<sup>ª</sup>. Min<sup>ª</sup>. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região). Brasília, 16.08.2016. “**Processo civil. Ambiental. Poluição do Rio Sergipe/SE. Derramamento de dejetos químicos. Mortandade de toneladas de animais marinhos. Dano moral coletivo. Alegativa de litispêndência. Súmula 7/STJ. Observância do princípio da congruência. Caracterização do dano. Alegativa de caso fortuito afastada. Revisão. Reexame de elementos probatórios. Impossibilidade. Redução do valor da indenização. Descabimento. Sucumbência mínima. Fundamento inatacado. Súmula 283/STF. 1. A demanda foi ajuizada em virtude do derramamento de amônia ocorrido no Rio Sergipe/SE, ocasionado pela obstrução de uma das canaletas da caixa de drenagem química da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Cidade de Maruim/SE, unidade operacional da sociedade empresária ora recorrente, o que acarretou o vazamento de rejeitos químicos que contaminaram as águas daquele rio, resultando na mortandade de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos. 2. [...] 3. [...] 4. O STJ já reconheceu o cabimento da aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos com a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer no âmbito da ação civil pública, inclusive, com fundamento no art. 3º da Lei 7.347/85. Confira-se: REsp 1.269.494/MG, Rel<sup>ª</sup>. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013. DJe 01/10/2013. 5. O aresto recorrido afastou a alegativa de caso fortuito, sob o fundamento de que o acidente decorreu de fatos internos à própria unidade industrial, relacionados com a deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos e a precária manutenção das respectivas canaletas. A revisão dessas conclusões, contudo, não é cabível no âmbito do recurso especial, por implicar o revolvimento das provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal *a quo* reduziu o valor da condenação estipulada na sentença a título de danos morais coletivos para fixá-la em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir da análise das circunstâncias fáticas na lide, a exemplo da repercussão do dano e das condições econômicas do infrator. A reavaliação desses elementos, por seu turno, mormente quando não demonstrado o caráter manifestamente excessivo da indenização, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 7. [...] 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 out. 2018.**

pio de Santa Cruz do Sul, deixando clara a existência de responsabilidade objetiva, com base no risco integral:

*Por um lado, é importante insistir no fato de que a responsabilidade civil ambiental resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil, com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil que com elas não sejam compatíveis. Nesse sentido, a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituído a partir da Constituição Federal e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que não inclui qualquer norma mitigadora da reparação integral do dano, sendo derogatório, portanto, em tal aspecto, do regime geral do Código Civil<sup>49</sup>.*

A mesma posição, no sentido da admissibilidade dos danos extrapatrimoniais coletivos em matéria ambiental, adotando a Teoria do risco integral, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Câmara reservada ao Meio Ambiente, citando-se como exemplo um caso de vazamento de ácido sulfúrico no Rio Jacaré, tendo o Relator expressamente afirmado, em seu voto, que “considerando-se o abalo à coletividade, ainda que aleguem os apelantes que fizeram o necessário para minimizar o ocorrido, pois patente a intranquilidade social da população” o valor da indenização por dano extrapatrimonial coletivo era mantido<sup>50</sup>.

Também no âmbito do Poder Judiciário Federal brasileiro a situação não é diferente. Em ação movida pelos Ministérios Público Federal e Estadual da Bahia (Processo 2009.33.07.000238-7 – Subseção Judiciária de Vitória da Conquista), a mineradora Sama S/A Minerações Associadas e a Multinacional Saint-Gobain do Brasil Produtos Químicos Industriais e para a Construção Ltda. foram condenadas a pagarem um valor de R\$ 31,4 milhões de reais por danos extrapatrimoniais coletivos em razão da exploração de amianto no município de Bom Jesus da Serra, na Bahia porque, por ocasião do encerramento das atividades de extração, não foram tomadas medidas satisfatórias para a mitigação dos efeitos nocivos do mineral sobre a saúde dos habitantes da região, agravada pela existência do risco de fibras de amianto suspensas no ar e pela utilização dos blocos de rejeitos pelas famílias dos trabalhadores nas suas casas, inclusive como ornamentos de decoração, efeitos esses que afetaram a vida de toda essa comunidade de pessoas e que se estenderam para além das fronteiras da região, através do transporte do amianto para outras áreas sem qualquer controle<sup>51</sup>. Isso é o que nos Estados Unidos da América se chama de *toxic torts* e que recebem pesadas indenizações para a possível recomposição da área

---

<sup>49</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70077239051** – Rel<sup>a</sup>. Laura Louzada Jaccottet – Porto Alegre, 14.11.2018. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/search>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

<sup>50</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 1001938-58.2014.8.26.0281** – Relator Des. Marcelo Martins Berthe. São Paulo, 08.02.2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 19 out. 2018.

<sup>51</sup> **Contaminação por amianto**: Sama e Saint-Gobain são condenadas a pagar 31 milhões por danos morais na Bahia. Notícia extraída do *site*: <<http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/contaminacao-por-amianto-sama-e-saint-gobain-sao-condenadas-a-pagar-r-31-mi-por-danos-morais-na-bahia>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

atingida e compensação no que tange à própria vida das pessoas, em termos de saúde física, psíquica e social<sup>52</sup>.

No que tange às situações de degradação envolvendo barragens, no ano de 2015, mais precisamente, em 05 de novembro, em Bento Rodrigues, cerca de 35 Km do centro do município de Mariana, Minas Gerais, houve o rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração de minério de ferro conhecida como “Fundão”, controlada pela Sanmarco Mineração, empreendimento em conjunto da brasileira Vale S.A. e da anglo-australiana BHP Billiton. Cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos devastaram o local, tendo a lama atingido, inclusive, o Rio Doce (que banha os estados brasileiros de Minas Gerais e Espírito Santo) com impactos no abastecimento de água, danos culturais a monumentos históricos do período colonial brasileiro, com prejuízos à fauna e flora, extinção de espécies, sem falar nos danos ao turismo e à atividade pesqueira (26 espécies de peixes desapareceram no local), deixando 19 (dezenove) mortos e desaparecidos com, aproximadamente, 600 (seiscentas) famílias desabrigadas e um índice de desemprego, na época, em torno de 23% (vinte e três por cento). Embora a empresa tenha sido multada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA em R\$ 250 milhões de reais, em 2017, só tinha pago cerca de 1% (um por cento) desse valor<sup>53</sup>.

E de uma forma inaceitável, numa atitude de claro desrespeito ao meio ambiente e às inúmeras famílias e cidadãos que viviam na região, em 25 de janeiro do presente ano, também no Estado de Minas Gerais, em Brumadinho, envolvendo a mesma empresa Vale S.A., ou seja, menos de três anos após o supramencionado acidente de Mariana, repetiu-se o episódio. Não tocou o alarme da empresa e a barragem se rompeu, provocando uma verdadeira tragédia na vida de uma verdadeira comunidade de pessoas (as regiões mais atingidas foram o Córrego do Feijão e o Parque da Cachoeira), produzindo a morte de 310 (trezentas e dez) pessoas, destruindo casas, plantações e contaminando parte do Rio Paraopeba (afluente do Rio São Francisco). Novamente, muitos foram os danos extrapatrimoniais coletivos na vida das famílias que não apenas sofreram pela perda dos seus entes queridos, mas pela falta da força de trabalho e fonte de seu sustento, sem que a empresa tenha, até o momento, adotado alguma medida realmente efetiva para, ao menos, compensar as pessoas atingidas e fornecer-lhes algum conforto, apesar das inúmeras reuniões oportunizadas entre os interessados, sem a obtenção de um resultado concreto. Uma das filhas que perdeu o seu pai na tragédia sintetizou bem a questão, em reportagem jornalística feita por Caco Barcellos e exibida na TV Globo brasileira em 24 de abril deste ano: “*Dinheiro se recupera. Vidas não se recuperam*”<sup>54</sup>.

Diante desse cenário, é impossível não haver, principalmente para os operadores do direito, um questionamento sobre a função da responsabilidade civil na

<sup>52</sup> Para um aprofundamento do estudo no Direito americano: CASMERE, Edward *et al.* Recent developments in toxic torts and environmental law. **Tort Trial & Insurance Practice Law Journal**, v. 49, capítulo 1, p. 453-473, Outono 2013.

<sup>53</sup> BEZERRA, Juliana. **Desastre de Mariana**. Disponível em: <[www.todamateria.com.br/desastre-de-mariana](http://www.todamateria.com.br/desastre-de-mariana)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>54</sup> Brumadinho: as consequências para os sobreviventes e familiares das vítimas. **Programa Profissão Repórter**. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7566388/programa>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

sociedade contemporânea e quais as medidas que podem ser adotadas para que haja um equilíbrio entre a segurança das populações e o desenvolvimento sustentável.

## 2.2 O Papel da Responsabilidade Civil no Futuro: Medidas Necessárias para um Desenvolvimento Sustentável

Na atualidade, entre tantos desejos, o homem anseia pelo desenvolvimento da tecnologia e pelo crescimento da economia, o que lhe exige uma nova postura diante não apenas do meio ambiente, mas uma reflexão e incorporação de uma série de valores e princípios, em especial, os relativos à dignidade da pessoa humana e à preservação da própria espécie.

Ao falar sobre o desenvolvimento sustentável no Direito internacional, Roberto de Campos Andrade explica que o princípio do desenvolvimento sustentável representa uma evolução do direito ao desenvolvimento, reconhecido como “*direito humano essencial de todos a uma qualidade de vida que permita a realização e a concretização dos demais direitos humanos*”, em especial, os referentes à dignidade humana e que “*a proteção do meio ambiente insere-se na evolução deste reconhecido direito humano ao desenvolvimento, ao acrescer-lhe o especial atributo da sustentabilidade*”<sup>55</sup>. E, ainda, complementa o autor, afirmando que o desenvolvimento sustentável exige que “*as sociedades atendam às necessidades humanas, tanto aumentando o potencial de produção, quanto assegurando a todos as mesmas oportunidades*”<sup>56</sup>, demonstrando que o desenvolvimento de atividades econômicas não é (e não pode ser) incompatível com um meio ambiente sadio.

E uma das consequências desse significado de desenvolvimento sustentável conduz os operadores do Direito a repensarem o próprio significado do princípio da Reparação integral em matéria de responsabilidade civil, em especial, no que diz respeito aos danos extrapatrimoniais coletivos.

No Brasil, o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais teve como grande marco “divisor de águas” a Constituição Federal de 1988<sup>57</sup>, mais precisamente, o art. 5º, incs. V e X<sup>58</sup>, chegando-se, por volta do final da década de 90, a falar em interesses patrimoniais e interesses existenciais, com base na doutrina de Pietro Perlingieri<sup>59</sup>. E isso se refletiu na interpretação a ser dada ao princípio da Reparação Inte-

---

<sup>55</sup> ANDRADE, Roberto de Campos. Desenvolvimento sustentável e Direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2005. p. 325-389, em especial, p. 338.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 355.

<sup>57</sup> Para um estudo da evolução do dano extrapatrimonial no Brasil, antes e após a Constituição Federal de 1988, veja-se: SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996; MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>58</sup> “**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...); X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2019.

<sup>59</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

gral, atribuindo-se um novo significado às funções clássicas da responsabilidade civil, não mais circunscrita à reparação ou à compensação. Mas o que significa, afinal, reparar um dano?

A reparação integral não se resume à indenização (em pecúnia ou *in natura*), própria dos danos patrimoniais, havendo também uma compensação, pois os danos extrapatrimoniais são irreparáveis por sua própria natureza, submetendo-se, por isso, à compensação. A ideia central da reparação integral é dar uma ampla proteção para a vítima, no sentido de empregar os melhores esforços para fazê-la retornar *ao status quo ante* à produção do dano, dando-se especial atenção à sua figura e não mais apenas ao dano em si e, por conseguinte, ao seu agente causador<sup>60</sup>.

Contudo, entende-se que a ideia de reparação integral não se vincula, exclusivamente, à indenização ou à compensação, mas também deve se correlacionar com a ideia de punição e de desestímulo à prática da mesma infração pelo ofensor, dando à responsabilidade civil um caráter educativo: não apenas de reparação e/ou compensação de um dano (aspectos voltados à proteção da vítima, que é a preocupação central da Constituição Federal brasileira), mas também de dissuasão com efeito pedagógico para o agente causador do evento lesivo. É da conjugação desses elementos que surgirá um sistema de responsabilidade civil mais eficiente, ou, pelo menos, condizente com às necessidades contemporâneas.

O Princípio da reparação integral é formado por três subprincípios, que se confundem com as três funções clássicas da responsabilidade civil: reparatória e/ou compensatória (para os danos extrapatrimoniais), punitiva e dissuasória, adotando-se, no presente estudo, a íntegra da nomenclatura sugerida por Eugênio Fachinni Neto<sup>61</sup>.

A função reparatória é a função tradicional da responsabilidade civil, que pode se dar tanto pela reparação *in natura* quanto em pecúnia, sendo o termo utilizado para os danos materiais, patrimoniais, já que em termos de danos extrapatrimoniais, como se disse, a reparação propriamente dita (no sentido de retorno *ao status quo ante*) é praticamente impossível, devendo-se falar em função compensatória: a indenização deve manter uma relação de equivalência, ainda que de maneira aproximada, com os danos sofridos pela vítima<sup>62</sup>.

Já a função punitiva, conforme o citado Eugênio Fachinni Neto, havia “sido quase esquecida nos tempos modernos, após a demarcação dos espaços destinados à responsabilidade civil e penal”, mas a partir do momento “em que se passou a aceitar a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais, percebeu-se estar presente ali a ideia de uma função punitiva da responsabilidade civil”, numa certa retomada dessa função, na qual os percussores foram os sistemas jurídicos integrantes da família da *Common law*<sup>63</sup>.

<sup>60</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. Reparação integral (A correlação entre o dano e a indenização). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 1.166.

<sup>61</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 181-184.

<sup>62</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58.

<sup>63</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Ob. cit., p. 183.



A função punitiva, por ora, cabe dizer, é vista por muitos na doutrina brasileira como uma “*sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis*”<sup>64</sup>. Suas origens estão no Direito inglês<sup>65</sup> e o seu amplo desenvolvimento se deu nos Estados Unidos da América<sup>66</sup>, principalmente nos chamados ilícitos lucrativos, onde o lucro da atividade supera, em muito, o valor de uma possível indenização.

Por fim, a responsabilidade civil apresenta também a chamada função dissuasória, ressaltando Eugênio Fachinni Neto que, nesta perspectiva, não se leva em consideração condutas passadas, mas sim condutas futuras, ou seja, representa “*quais as condutas que os cidadãos têm a evitar, por serem reprováveis do ponto de vista ético-jurídico*”, mencionando que também as funções reparatória e punitiva desempenham uma função dissuasória, embora não seja o seu objeto principal que, como aqui, é a prevenção geral<sup>67</sup>.

Já Nelson Rosenvald, após discorrer sobre os problemas da função reparatória na sociedade contemporânea, destaca o renascimento das funções preventiva e precaucional da responsabilidade civil, acentuando a diferença entre elas. Para o autor, a função preventiva está relacionada ao estar ciente da possibilidade de responder, judicialmente, pelo dano provocado, desestimulando qualquer pessoa “*que pretenda desenvolver atividade capaz de causar efeitos prejudiciais a terceiros*”<sup>68</sup>. E, ainda, ao falar sobre a função precaucional, separa as ideias de prevenção e precaução. A precaução está ligada à incerteza (não se conhece, ao menos, as probabilidades), havendo um limiar temporal muito anterior à possibilidade da ocorrência de lesão, representando riscos potenciais ou hipotéticos, abstratos e que possam levar a danos graves e irreversíveis, enquanto aquela está associada à ideia de risco de um dano atual, concreto e real (existência de probabilidades), mencionando que o Direito ambiental “foi o grande palco” para o desenvolvimento da precaução<sup>69</sup>.

O fato é que, seja qual for a nomenclatura a ser utilizada para as funções da responsabilidade civil, o que importa é que o sistema jurídico atenda, da melhor forma possível, às necessidades do cidadão ou da comunidade lesada, objetivo que não pode ser alcançado se não houver uma leitura conjunta das funções da responsabilidade civil, tanto pelos intérpretes das normas (os juízes), quanto pelos operadores do Direito enquanto ciência, não se podendo alijar uma função por uma

<sup>64</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil. A reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 95.

<sup>65</sup> WILCOX, Vanessa. Punitive Damages in England. In: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa (Eds.). **Punitive Damages: Common law and Civil law perspectives**. Viena: SpringerWienNewYork, 2009. p. 7-53.

<sup>66</sup> Para um estudo completo dos *punitive damages* nos cinquenta Estados da Federação americana, com os seus julgados e entendimentos, divididos em dois volumes, com um total de 24 (vinte e quatro) capítulos: KIRCHER, John J.; WISEMAN, Christine M. **Punitive damages: law and practice**. Estados Unidos da América: Thomson Reuters, 2017. 2 v.

<sup>67</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 184.

<sup>68</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil. A reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 112-114.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 120-122.

certa “confusão” entre responsabilidade civil e penal, que remonta às nossas raízes romano-germânicas, na qual a pena privada era associada à estupidez, à crueldade e ao pecado.

Mas nem só através da aplicação (ou não, porque há os que não admitem o instituto no Direito brasileiro, como, por exemplo, o citado Nelson ROSENVALD) da indenização punitiva em matéria de responsabilidade civil se consegue uma mais completa possível compensação dos danos, principalmente dos extrapatrimoniais coletivos que ora são objeto de exame. Exemplificando: na ação promovida contra as empresas Sama e Saint-Gobain, na Bahia, de que se falou no item anterior deste trabalho, além do pagamento da indenização de 31,4 milhões de reais, o Judiciário brasileiro determinou uma série de medidas com o objetivo de, ao menos, contornar os efeitos sofridos na vida cotidiana da população local, tais como: o isolamento das áreas da antigas mineradora com cercas de arame farpado; a sinalização do local através de placas, com dimensões de *outdoors*, informando sobre o risco de contaminação, a identificação, seleção e demolição de edificações construídas com os rejeitos, bem como o monitoramento do local, por, no mínimo, cinco anos, em períodos de chuvas e estiagens, para acompanhar a qualidade do ar<sup>70</sup>.

Qualquer medida, no entanto, depende de uma nova postura do homem frente ao meio ambiente e, também, de uma nova consciência ética.

## CONCLUSÃO

Na sociedade contemporânea o homem ainda precisa se descobrir, ter consciência de si como parte integrante da natureza. Respeitar a natureza é respeitar a própria qualidade da vida humana. E a vida humana precisa ser respeitada no seu aspecto existencial e coletivo e não apenas no patrimonial e individual. O patrimonialismo, o individualismo e o liberalismo ainda estão muito presentes no Código Civil brasileiro de 2002, mas a ideia de solidariedade consagrada na Constituição Federal brasileira oferece um novo caminho para a construção do futuro.

O Direito civil brasileiro contemporâneo teve, por muito tempo, um papel restritivo, excessivamente liberal, excludente do solidarismo humanista, mas numa época em que se busca, cada vez mais, respeitar as diferenças e ampliar os espaços para uma coexistência pacífica, de tolerância, os institutos jurídicos devem ser aplicados tendo em vista finalidades que transcendam os interesses meramente individuais e patrimoniais para atender, primordialmente às finalidades sociais e existenciais.

Em matéria de responsabilidade civil ambiental isso significa que se deve atribuir uma tríplice função à sua efetivação: reparatória (para os danos patrimoniais) e/ou compensatória (para os danos extrapatrimoniais); punitiva e dissuasória.

Mas nenhum sistema de responsabilidade civil é perfeito sozinho: ele demanda e demandará sempre uma atitude de consciência ética do homem, seja na relação

<sup>70</sup> **Informações extraídas do site do Ministério Público Federal brasileiro.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/contaminacao-por-amianto-sama-e-saint-gobain-sao-condenadas-a-pagar-r-31-mi-por-danos-morais-na-bahia>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

entre Estado-particulares ou na relação particular-particular, para que se possa atingir o progresso com o respeito às diferenças, aos direitos humanos e assim, de uma forma sadia, todos possam evoluir, numa atitude de cooperação mútua, de consciência do outro e do próprio meio ambiente no qual se acha inserido. Isso é desenvolvimento sustentável e esse é um longo caminho ainda a ser percorrido para um futuro onde a preservação do equilíbrio e da igualdade substancial se fazem necessários à própria manutenção da vida dos habitantes do planeta Terra.

## REFERÊNCIAS

- ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980.
- ANDRADE, Roberto de Campos. Desenvolvimento sustentável e Direito internacional. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2005. p. 325-389.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. **BDJur**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em: 02 dez. 2018.
- BEZERRA, Juliana. **Desastre de Mariana**. Disponível em: <[www.todamateria.com.br/desastre-de-mariana](http://www.todamateria.com.br/desastre-de-mariana)>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1269494/MG**. Relatora Ministra Eliana Calmon. Brasília, 24.09.2013.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1355574/SE**. Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região). Brasília, 16.08.2016.
- CASMERE, Edward *et al*. Recent developments in toxic torts and environmental law. **Tort Trial & Insurance Practice Law Journal**, v. 49, capítulo 1, p. 453-473, Outono 2013.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. I.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. **Reparação integral (A correlação entre o dano e a indenização)**. *In*: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- DÍEZ-PICAZO, Luis. **Derecho de daños**. Madrid: Civitas, 1999.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 171-218.
- GARRIDO CORDOBERA, Lidia María Rosa. **Los daños colectivos. Prospectiva general**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Jurídicas, 2009, Colección internacional n. 10.
- GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- KIRCHER, John J.; WISEMAN, Christine M. **Punitive damages: law and practice**. Estados Unidos da América: Thomson Reuters, 2017. 2 v.
- KRELL, Andreas Joachim. Comentários ao art. 225, caput. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LEITE, José Rubens Morato. Comentários ao art. 225, § 3º. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. O Direito e o desenvolvimento sustentável – teoria geral do dano ambiental moral. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 28, p. 139-149, out./dez. 2002.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957-62, em especial, p. 252, v. V.
- MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

- NALLAR, Florencia. **Daños Punitivos. Facetas preventiva y sancionatória de la responsabilidade civil**. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2016.
- NEVES, Maria do Céu Patrão; MARQUES, Viriato Soromenho. A consciência do mundo. *In*: \_\_\_\_\_. **Ética aplicada. Ambiente**. Lisboa: Edições 70, p. 11-30.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70077239051**. Relatora Laura Louzada Jaccottet. Porto Alegre, 14 nov. 2018.
- ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. A reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 1001938-58.2014.8.26.0281**. Relator Des. Marcelo Martins Berthe. São Paulo, 08.02.2018.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- WILCOX, Vanessa. Punitive Damages in England. *In*: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa (Eds.). **Punitive Damages: Common law and Civil law perspectives**. Viena: SpringerWienNewYork, 2009. p. 7-53.
- YZQUIERDO TOLSADA, Mariano. **Responsabilidad civil extracontratual. Parte general: Delimitación y especies. Elementos. Efectos o consecuencias**. 4. ed. Madrid: Dykinson, S.L., 2018.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.